



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000444973**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000045-34.2024.8.26.0264, da Comarca de Itajobi, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado JOSE CAETANO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**JOÃO BATTAUS NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº.: 1000045-34.2024.8.26.0264**

**Apelante: Banco Itaú Consignado S.a**

**Apelado: Jose Caetano de Oliveira**

**Ação: Exibição de Documento**

**Origem: Foro de Itajobi – Vara Única**

**Juiz (a) de 1ª instância: Marina Miranda Belotti Hasmann**

**Voto nº 3942**

**APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS**

– Ação de exibição de documentos pela qual o autor visa a obtenção de cópias dos contratos de empréstimos – Sentença de procedência determinado a exibição de documentos, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos ou outra medida coercitiva – Recurso do réu para afastamento de eventual busca e apreensão.

Cabível busca e apreensão em caso de não cumprimento da obrigação voluntária por parte do réu – O Juiz pode determinar as medidas possíveis para o cumprimento da obrigação - aplicação do art. 139, IV do CPC.

Tema 1000 do STJ - Multa não pode ser aplicar enquanto não ocorrer a tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva fixada a critério do juiz.

**SENTENÇA MANTIDA.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 222/224, cujo relatório se adota, que julgou: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao banco requerido que exiba cópia dos contratos n.º 631565919 e n.º 635866828, especificados no documento de fls. 14/21. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos ou outra medida coercitiva cabível. Sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 (dez) por cento sobre valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. P.I.”.

O requerido busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) descabimento de aplicação de penalidades de busca e apreensão para exibição de documentos, pois não há um bem a ser apreendido, mas sim um pedido de acesso a informação; b) requer provimento ao recurso.

Tempestiva e preparado, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 236/240).

### **É a síntese do necessário.**

No caso, trata-se de ação autônoma de exibição de documentos, pela qual o autor busca os contratos de empréstimos n.ºs 631565919 e 635866828.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo*

julgou procedente a ação para que o banco exiba os documentos solicitados na inicial, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de busca e apreensão.

Pois bem.

É fato incontroverso que o banco não apresentou os documentos solicitados na inicial e que foi determinada a busca e apreensão dos documentos em caso de não cumprimento espontâneo por parte do réu, no prazo de quinze (15) dias.

Aliás, na apelação do banco, o mesmo não se opõe ao cumprimento da decisão, tanto é que informa que os documentos estão sendo localizados para posterior exibição nos autos.

No que toca a ordem de busca e apreensão dos documentos, tem-se que tal determinação se afigura possível, pois o Juiz pode determinar as medidas que entende devido para o cumprimento da obrigação.

Aliás, tal medida encontra-se respaldo no art. 139 do CPC, **“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”**.

Reforça o entendimento que não há

qualquer ilegalidade na medida de busca e apreensão ao caso em questão, o fato que não pode ser aplicar multa enquanto não ocorrer a tentativa de busca e apreensão ou de outra medida coercitiva fixada a critério do juiz, conforme orientação do STJ (Tema 1000).

Passo a transcrever o Tema nº 1000 do STJ, que fixou a seguinte tese:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1000/STJ. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. COMINAÇÃO DE ASTREINTES NA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REQUERIDA CONTRA A PARTE 'EX ADVERSA'. CABIMENTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. CASO CONCRETO. INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PEDIDO AUTÔNOMO DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PERTINENTE À INSCRIÇÃO NEGATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL PELO JUÍZO DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO COM COMINAÇÃO DE ASTREINTES. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PRÉVIO JUÍZO DE PROBABILIDADE E DE PRÉVIA TENTATIVA DE*

*BUSCA E APREENSÃO OU OUTRA MEDIDA COERCITIVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.*

*1. Delimitação da controvérsia: exibição incidental ou autônoma de documentos requerida contra a parte 'ex adversa' em demanda de direito privado.*

*2. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: **"Desde que prováveis a existência da relação jurídica entre as partes e de documento ou coisa que se pretende seja exibido, apurada em contraditório prévio, poderá o juiz, após tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, determinar sua exibição sob pena de multa com base no art. 400, parágrafo único, do CPC/2015" (Tema 1000/STJ).***

*3. Caso concreto:*

*3.1. Controvérsia acerca da cominação de astreintes em ação autônoma de exibição ajuizada com o escopo de ter acesso ao contrato que teria dado origem a uma inscrição negativa em cadastro de inadimplentes.*

*3.2. Indeferimento da petição inicial pelo juízo de origem, tendo o Tribunal de origem reformado a sentença e, aplicando a teoria da causa madura,*

*julgado procedente o pedido de exibição, com cominação de astreintes.*

*3.3. Descabimento da cominação de astreintes sem prévio juízo de probabilidade acerca da existência da relação jurídica e do documento, nos termos da tese firmada neste voto.*

*3.4. Necessidade de prévia tentativa de busca e apreensão ou outra medida coercitiva, antes da cominação de astreintes.*

*3.5. Desconstituição da sentença e do acórdão recorrido para que seja retomado o curso da ação de exibição de documentos para possibilitar a aplicação da tese consolidada neste voto, como se entender de direito.*

*4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, EM PARTE. (REsp n. 1.777.553/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 26/5/2021, DJe de 01/7/2021).*

Assim, não há qualquer irregularidade em determinar a busca e apreensão dos documentos em caso de não cumprimento do determinado, no prazo de quinze (15) dias.

Portanto, a r. sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em face do decidido, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu em 15% sobre o valor atualizado da causa condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

**JOÃO BATTAUS NETO**

Relator